



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.679 - SC (2011/0017831-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINTRAFESC SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA
CATARINA
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO SINTRAFESC DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia posta sob debate ao adotar o entendimento de que é incabível a ingerência do Poder Judiciário na fixação dos valores do auxílio alimentação, vedada pelo princípio da separação dos poderes, mostrando-se claras as razões que formaram seu convencimento, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC.

2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa (AgRg no REsp. 1.383.950/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.8.2013).

3. Não há que se falar em impropriedade do julgamento monocrático do presente recurso, uma vez que, nos termos do art. 557, § 1o.- A do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, é facultado ao Relator negar seguimento ao Recurso Especial, com respaldo na jurisprudência da Corte, como no caso, com a prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade; ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada, uma vez instado o órgão colegiado a se pronunciar em sede de Agravo Regimental.

4. Agravo Regimental do SINTRAFESC desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.679 - SC (2011/0017831-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINTRAFESC SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA
CATARINA
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que, por aplicação da Súmula 83/STJ negou provimento ao Recurso Especial interposto pelo SINTRAFESC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 268).

2. Defende o agravante, inicialmente, a impossibilidade de decisão monocrática, ao argumento de que o relator somente está autorizado a assim proceder de acordo com os rígidos contornos estabelecidos na lei, ou seja, quando a decisão confrontar súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Afirma que este não é o caso dos autos, já que não se trata de matéria sumulada e que o recurso está fundamentado exclusivamente na alínea a do permissivo constitucional.

3. Reafirma a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC ao seguintes argumentos: (a) embora o fato de o acórdão ser contrário ao direito vindicado não enseje afronta ao dispositivo, não está o julgador autorizado a desmontar toda a construção jurídica da tese defendida pela parte, sendo necessária a análise de todos os fundamentos que afetam a demanda; (b) não há na lei qualquer impedimento para que o Poder Judiciário aprecie valores e determine a correta aplicação da lei; (c) os servidores substituídos estão percebendo valores relativos ao auxílio alimentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sensivelmente inferiores aos valores percebidos por servidores de outras categorias, apesar de serem da mesma região; (d) o valor da alimentação no mercado aumenta a cada dia, devendo os valores que pretendem subsidiá-la serem atualizados todo ano; (e) não foi analisada a alegação de mora da administração em reajustar o valor do benefício.

4. No mérito, sustenta que o fundamento de que o tema está pacificado não condiz com a realidade, pois o STF reconheceu a repercussão geral da atualização monetária do auxílio-alimentação dos servidores públicos.

5. Requer a reconsideração da decisão e o provimento do recurso especial ou o seu julgamento pelo Órgão Colegiado.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.679 - SC (2011/0017831-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : SINTRAFESC SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA
CATARINA

ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO SINTRAFESC DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia posta sob debate ao adotar o entendimento de que é incabível a ingerência do Poder Judiciário na fixação dos valores do auxílio alimentação, vedada pelo princípio da separação dos poderes, mostrando-se claras as razões que formaram seu convencimento, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC.

2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa (AgRg no REsp. 1.383.950/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.8.2013).

3. Não há que se falar em impropriedade do julgamento monocrático do presente recurso, uma vez que, nos termos do art. 557, § 1o.- A do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, é facultado ao Relator negar seguimento ao Recurso Especial, com respaldo na jurisprudência da Corte, como no caso, com a prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade; ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada, uma vez instado o órgão colegiado a se pronunciar em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Agravo Regimental.

4. *Agravo Regimental do SINTRAFESC desprovido.*

1. A despeito das razões lançadas pelo agravante, não merece êxito a insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, reafirmo que inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem, mantendo os fundamentos da sentença, entendeu que o argumento de que o valor da refeição diária é maior que o valor do auxílio alimentação não serve para amparar o pedido de reajuste pleiteado, haja vista o caráter nitidamente indenizatório do benefício, que se destina apenas a subsidiar as despesas com alimentação feita presumidamente fora da residência do servidor. Acrescentou, ainda, ser incabível a ingerência do Poder Judiciário na fixação dos seus valores, vedada pelo princípio da separação dos poderes.

3. Dessa forma, ao contrário do alegado, verifica-se que o Tribunal de origem manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação tendo decidido, entretanto, em sentido contrário aos interesses do ora agravante que buscou, com os Embargos de Declaração opostos, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não-ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade não se verifica a aludida ofensa ao dispositivo invocado.

4. Quanto ao mérito, o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte Superior é de que *a concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa* (AgRg no REsp. 1.383.950/RS, Rel. Mini. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.8.2013).

5. No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR DIÁRIO DE UMA REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 339/STF.

1. Trata-se, na origem, de Recurso Especial com a pretensão de que o auxílio-alimentação dos substituídos seja reajustado mensalmente para que seja suficiente para cobrir as despesas alimentícias equivalentes, observada a variação inflacionária.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Conforme o art. 22 da Lei 8.460/1992, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, compete ao Poder Executivo a fixação/correção do valor do auxílio-alimentação, de forma que permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, desconsiderando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do princípio da isonomia.

4. As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) conduziriam a uma invasão do mérito administrativo em caso de acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em ocorrências excepcionais de flagrante ilegalidade. Em hipóteses análogas: AgRg no Ag 1.298.842/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29.6.2010; AgRg nos EDcl no REsp 902.419/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 15.2.2008,

5. Acrescente-se que o STJ entende que, a partir da Lei 9.527/1997, o valor do auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho, e que a fixação do auxílio obedece aos critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1381503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no REsp 1.313.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013.

6. A pretensão de tratamento isonômico com os servidores do Poder Judiciário esbarra no consagrado enunciado da Súmula 339/STF: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Na mesma linha: EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no REsp 1.338.271/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.10.2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Agravo Regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.313.719/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28/02/2014).



ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 9.527/97. SÚMULA 83/STJ.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a partir da Lei nº 9.517, de 1997 o valor do auxílio-alimentação deixou de ter correspondência com o valor de uma refeição por dia de trabalho.*

2. *Embora tenha natureza indenizatória, o auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com alimentação feita presumidamente fora da residência do servidor. A ratio legis foi de estabelecer verba tendente a auxiliar e não custear totalmente o dispêndio com a alimentação. Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp. 1381503/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.8.2013).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...).

- O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pelos servidores do Poder Executivo e pelos do Poder Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa e provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.264.882/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 1.8.2012).



<i>AGRAVO</i>	<i>REGIMENTAL</i>	<i>EM</i>	<i>RECURSO</i>	<i>ESPECIAL.</i>
<i>PREQUESTIONAMENTO</i>		<i>IMPLÍCITO.</i>		<i>NÃO-OCORRÊNCIA.</i>
<i>AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.</i>		<i>MAJORAÇÃO.</i>		<i>EQUIPARAÇÃO.</i>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE.

1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no Recurso Especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário esbarra no óbice da Súmula 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.243.208/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.8.2011).



"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL
PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.025.981/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 4.5.2009).

6. Dessa forma, conclui-se que o acórdão recorrido alinha-se fielmente à jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

7. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte firmou jurisprudência de que a Súmula 83 desta Corte é aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da CF/88. A propósito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – OBRIGAÇÕES AO PORTADOR NÃO DETÊM NATUREZA SIMILAR A DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS – INADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

(...).

4. O enunciado 83 da Súmula do STJ também é aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1.197.253/RS, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.2.2010).

✧ ✧ ✧

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FUNDAMENTO NÃO SUBMETIDO AO PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

(...).

II – A teor da Súmula 83 desta Corte Superior, impõe-se o não conhecimento do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se tenha firmado no mesmo sentido da decisão recorrida. Inteligência que se aplica também aos apelos nobres respaldados pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.

(...).

IV – Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 979.708/PE, 6T, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.9.2008).

8. Por fim, não há que se falar em impropriedade do julgamento monocrático do presente recurso, uma vez que, nos termos do art. 557, § 10.- A do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, é facultado ao Relator negar seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, com respaldo na jurisprudência da Corte, como no caso, com a prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade; ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada, uma vez instado o órgão colegiado a se pronunciar em sede de Agravo Regimental.

9. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do SINTRAFESC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0017831-6

**AgRg no
REsp 1.235.679 / SC**

Números Origem: 00094304320094047200 200972000094302 94304320094047200

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINTRAFESC SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINTRAFESC SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.